

IMPUGNAÇÃO REFERENTE A TP 007/2023

Ao
Exmo. Sr. PRESIDENTE DA CPL
Referência: **Tomada de Preços 007/2023 /SEME**

Processo nº **50076/2023/SEME**

Objeto: **REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA HELENA BELLO DA COSTA**

SEMPRE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., estabelecida na Avenida Deputado José da Costa Franca nº 150, LT 32 QD 14, sala 111 – Vilar dos Teles – São João de MERITI – RJ - CEP 25.555-783, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.299.366/0001- 31, neste ato representada por seu procurador o **SR. JONATHAS VINÍCIUS GONZAGA ALVES ARAUJO** portador da carteira de identidade DETRAN/RJ nº 06082734-300 vem por meio deste solicitar a **IMPUGNAÇÃO** do edital acima mencionado, amparado no ITEM 19 do mesmo, face ao excesso de formalismo e ilegalidade entre as necessidades de comprovação da capacidade técnica operacional e a profissional, observadas abaixo.

Item 8.4. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**: onde os itens constantes do edital relativos a **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**, relativas a empresa, são:

“8.4.2.1. Comprovação de que a LICITANTE já executou serviços de engenharia de concreto armado compatível com as características dos itens 3.6 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado”.

“8.4.2.2. Comprovação de que a LICITANTE já executou serviços de piso de marmorite ou granitina compatíveis com as características do item 8.15 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado”.

“8.4.2.3. Comprovação de que o LICITANTE já executou serviços de cobertura com telhas termo isolante, dupla, trapezoidal de alumínio compatível com as características do item 8.12 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado”.

Os itens em relação a **COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO -PROFISSIONAL** são, conforme a redação no edital:

“8.4.3.1. Comprovação de que a PROFISSIONAL já executou serviços de engenharia de impermeabilização com manta a base de asfalto compatível com as características dos itens 3.6 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado”.

9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade,

“8.4.3.2. Comprovação de que a PROFISSIONAL já executou serviços cobertura em telhas trapezoidais de alumínio compatíveis com as características do item 8.15 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado”.

“8.4.3.3. Comprovação de que o PROFISSIONAL já executou serviços de estrutura metálica para cobertura compatível com as características do item 8.12 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado”.

DA ANÁLISE:

Com base nos itens supra citados, realizamos uma análise quanto ao excesso de formalismo legalidade, oportunidade na qual verificou-se a exacerbação da solicitação entre as comprovações da capacidade técnica operacional e técnica profissional, as quais pedem as mesmas qualificações, estando inclusive em desacordo com a lei 8.666 de 93 em seu Art. 30 § 1º:

“a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”;

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação. Também é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (Acórdão 1742/2016 TCU).

É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada. Acórdão 534/2016 do Plenário TCU.

Percebe-se que a exigência da comprovação técnico profissional, além de estar expressa no corpo da lei 8.666/93, possui sua consagração nos acórdão firmados pelo TCU, que são de conhecimento amplo, devendo ser seguidos em todas as esferas da administração.

DA CONCLUSÃO:

Sendo assim entendemos que este edital necessita de um reexame pela Autoridade competente, com sua revisão e adequação as normas vigentes, garantindo ao pleito transparência, legalidade, competitividade e economicidade.

Para isso, entendemos que os itens de relevância técnico operacional deverão ser retirados do edital, pois a comprovação da capacidade técnica é de competência e atribuição do responsável técnico, conforme consagrado por todas as cortes superiores e instituições de controle externo.

Neste Termos pede e espera deferimento

São João de Meriti, 29 de janeiro de 2024



Vinicius Dantas Silva
Proprietário
CPF 099.522.677-62

SEMPRE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 19.299.366/0001-31
Insc. Est.: 86.655.284